



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 191/IX

**ALTERA O CÓDIGO DA ESTRADA (DECRETO-LEI N.º 114/94,
DE 3 DE MAIO, REVISTO E PUBLICADO PELO DECRETO-LEI
N.º 2/98, DE 3 DE JANEIRO)**

Exposição de motivos

As presentes alterações ao Código da Estrada visam a sua adequação às normas preventivas incluídas na nova Lei de Bases para a Segurança Rodoviária. Essas normas referem-se especificamente às situações em que passará a ser possível, aos agentes de fiscalização das autoridades de investigação criminal ou de trânsito, proceder à apreensão preventiva das cartas e licenças de condução ou do próprio veículo, em caso de situações de flagrante delito.

As situações que o Código da Estrada passa a incluir configuram, de facto, situações de risco para a segurança das pessoas e dos veículos, as quais não podem ser aceites passivamente, quer pelos agentes que testemunham directamente tais situações quer pela própria sociedade.

No quadro da necessária prevenção contra este tipo de transgressões muito graves ao Código da Estrada, considera-se indispensável que os potenciais transgressores saibam à partida o risco a que eles próprios se sujeitam quando incorrem em tais ilegalidades.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais em vigor, os Deputados do Bloco de Esquerda propõem o seguinte projecto de lei:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 1.º

Os artigos 166.º e 169.º do Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, revisto e publicado pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 166.º

Apreensão preventiva de cartas e licenças de condução

1 — As cartas e licenças de condução devem ser preventivamente apreendidas pelas autoridades de investigação criminal ou de fiscalização do trânsito ou seus agentes quando:

- a) Suspeitem da sua contrafacção ou viciação fraudulenta;
- b) Tiver expirado o seu prazo de validade;
- c) Se encontrem em estado de conservação que torne ininteligível qualquer indicação ou averbamento;
- d) Após a realização de um controlo de fiscalização por parte de agentes de trânsito com recurso a aparelhos de expiração ou a realização de exames médicos em instalações hospitalares, cujo condutor apresente um grau de alcoolémia superior a 1,2 gramas/litro;
- e) Após a observância de uma transgressão por excesso de velocidade, nos casos em que o valor em excesso seja superior ao dobro do legalmente permitido na via rodoviária em causa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — (Igual)

Artigo 169.º

Apreensão de veículos

1 — O veículo deve ser apreendido pelas autoridades de investigação criminal ou de fiscalização do trânsito ou seus agentes, quando:

a) (igual)

b) (igual)

c) (igual)

d) (igual)

e) (igual)

f) (igual)

g) O condutor for fiscalizado a infringir o disposto nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 166.º».

Artigo 2.º

O presente diploma entrará em vigor em conjunto com a Lei de Bases sobre Segurança Rodoviária.

Assembleia da República, 7 de Janeiro de 2003. — Os Deputados do BE:
João Teixeira Lopes — Francisco Louçã.